PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR N.º 066 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Protocolo no Livro Nº 17 às fls.
Nº 168 ... Nº 1.829
Mossoró, 24 ... 01 ... 20 12
CHEFE DE PROTOCOLO

Dispõem sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Músicos da Banda de Música Municipal Artur Paraguai, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1° - A Banda de Música Municipal, criada em agosto de 1936 e oficializada no dia 5 de junho de 1996, por meio do Decreto Municipal nº. 1414/96 passa a funcionar com a denominação de Banda Sinfônica Municipal Artur Paraguai (BSMAP).

Art. 2° - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores municipais titulares dos cargos de músicos e regentes, conforme tabela em anexo.

§ 1° - O regime jurídico dos cargos definidos por esta Lei Complementar é o estatutário, instituído nos termos da Lei Complementar Nº. 29 de 16 de dezembro de 2008, Estatuto do Servidor Municipal.

§ 2° – Na operacionalização do PCCR dos servidores músicos efetivos da Gerência Executiva da Cultura - GEC do município de Mossoró, instituído por esta Lei Complementar, são observadas, no que couberem, as diretrizes nacionalmente estabelecidas pela Ordem dos Músicos do Brasil (OMB).

§ 3° - Ao servidor Músico compete realizar concertos e apresentações para a divulgação da música, promovendo a formação de platéias com objetivo de difundir a arte musical.

Palácio da Resistência - Sede do Gabinete da Prefeita
Avenida Alberto Maranhão - 1751, Centro CEP: 59600-005 Mossoró-RN / FAX - (084) 3315.4921 / ☎(084) 3315.4939-3315.4921
– E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br – site http// www.prefeiturademossoro.com.br

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Grupo Ocupacional - é os conjuntos de servidores públicos efetivos que exercem funções de categorias especifica segundo a afinidade existente entre elas quanto à natureza do trabalho e ao grau de conhecimento;

II – Classe - é o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.

III – Profissionais Músicos são todos aqueles que estão ocupados na Banda de Musica e músicos lotados na Escola de Música, detém formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações do conhecimento da Aarte Musical;

IV - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores da Gerência Executiva da Cultura - GEC do município de Mossoró, titulares de cargos/funções que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão;

V – Carreira - é a trajetória do servidor, desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regido por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

VI – Enquadramento - é o ato de movimentação do servidor da situação jurídico-funcional em que se encontra quando da vigência desta Lei Complementar para o cargo ou a carreira correspondente da presente Lei;

VII – Nível - é a posição do servidor na escala de vencimento da classe em função do cargo ocupado;

VIII – Nivelamento - é a inserção do servidor na escala de vencimento;

IX – Remuneração - é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

X – Vencimento - é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, emprego ou função pública;

XI – Progressão - é a mudança do servidor de um nível para outro, na mesma Classe.

CAPÍTULO II

Da Estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração

Art. 4° – O PCCR resultante da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar é estruturado em duas classes, com dezesseis níveis cada, de acordo com o disposto nos Anexos I e II desta Lei, na seguinte forma:

I – Classe "A", correspondente aos cargos públicos que exigem formação de Ensino Médio completo ou experiência profissional;

II – Classe "B", correspondente aos cargos públicos que exigem formação em nível superior, quando a Lei assim o exigir;

§ 1° – O interstício mínimo para progressão na Classe é de dois anos de efetivo exercício funcional no mesmo nível.

§ 2° – Para o cálculo de interstício previsto no § 1° deste artigo, não são computados os dias em que os servidores estiverem afastados de suas funções em razão de:

I – Gozo de licença para trato de interesses particulares;

II – Gozo de licença para tratamento de saúde, superior a cento e vinte dias;

III – Exercício de mandato eletivo federal, distrital, estadual ou municipal, observando-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

IV – Exercício de outras funções, distintas das funções do Grupo Ocupacional da Gerência Executiva da Cultura - GEC;

V – Cessão funcional a Órgão ou Entidade não vinculado a Banda de Música e a Escola de Música.

Art. 5° – O Nível identifica a posição do servidor na escala de vencimentos, em função do seu cargo e classe.

Art. 6° – O ingresso nos cargos do Plano de Carreiras faz-se no primeiro nível da respectiva Classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III

Da Remuneração

Art. 7° – A remuneração dos integrantes o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é composta do vencimento básico correspondente ao valor estabelecido para o nível da Classe ocupado pelo servidor, acrescido das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em Anexo I desta LC.

CAPÍTULO IV

Do Enquadramento

Art. 8º – Os servidores músicos efetivos, lotados na Gerência Executiva da Cultura, no ato da publicação desta Lei Complementar, são enquadrados de acordo com o disposto no Anexo I, na seguinte forma:

I – os cargos públicos preexistentes de nível médio ou técnico, em cargos ou empregos da classe "A", (MUSICOS);

II - os cargos públicos preexistentes de nível superior, em cargos ou empregos de classe "B", (REGENTE);

III – O enquadramento e o nivelamento dos servidores dar-se-ão mediante o disposto nos artigos 18 e 44 da Lei Complementar nº 3, de 2003;

IV - O músico que ocupar interinamente a chefia de naipe ou outro cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, terá direito à respectiva gratificação 10% (dez por cento);

V - Os instrumentistas farão anualmente avaliação de desempenho interno, através de provas teóricas e práticas, sendo devidamente gratificados conforme art. 56, inciso 2º, do Regime Jurídico Municipal;

VI - Os montadores/carregadores serão oriundos da Lei 003/2003 e lotados na BSMAP.

VII - Terão função gratificada: o Regente, em 100% (cem por cento), o Regente Auxiliar (Contramestre) em 50% (cinqüenta por cento), o Spal La (chefe de naipes) em 35% (trinta e cinco por cento) e o Músico/copista e arquivista em 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos salários base, sendo estes músicos pertencentes a uma das secções da Banda, indicados pelo Regente (Maestro) e nomeados após votação interna a cada biênio;

VIII - Os músicos da BSMAP deverão, quando requisitados, prestar assistência técnica às escolas da rede municipal, desde que não exceda sua carga horária, situação em que deverá ser remunerada de maneira proporcional, na forma de hora-extra;

IX – Cabe aos músicos a conservação e manutenção dos instrumentos.

Art. 9º – O enquadramento dos servidores músicos efetivos, lotados em unidades e ou vinculadas à Gerência Executiva da Cultura - GEC, será automático.

Art. 10 – Os servidores públicos efetivos, lotados em unidades e/ou vinculadas à Gerência Executiva da Cultura - GEC, que estiverem em gozo de licença para tratar de interesses particulares ou à disposição de outros Órgãos ou Entidades, com ou sem ônus, exceto para exercer mandatos eletivos em entidades de representação sindical e órgãos de classe, na época de implantação do PCCR, instituído por esta Lei Complementar, são enquadrados por ocasião da reassunção do cargo no órgão de origem, desde que atendam aos requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei.

Art. 11 – O servidor tem o prazo de sessenta dias, contados da data de publicação do resultado, para recorrer da decisão que promoveu o seu enquadramento.

§ 1° – O recurso será apreciado em decisão irrecorrível pelo Procurador Geral do Município;

§ 2° – A decisão do recurso será prolatada em até 30 dias após sua interposição.

CAPÍTULO V

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 12 – O desenvolvimento do servidor na carreira dá-se através da progressão:

I – por tempo de serviço;

II – por mérito profissional.

Art. 13 – A progressão automática por mérito profissional, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho, realizada a cada dois anos de efetivo exercício, segundo o disposto no programa de avaliação instituído em Regulamento.

Art. 14 – A avaliação de desempenho dos servidores do Grupo Ocupacional será efetivada por meio da análise dos seguintes critérios:

I – desempenho das funções privativas dos profissionais da arte musical;

II – o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica ante as audições musicais;

III – qualificação profissional;

IV - o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática;

VI - aprimoramento técnico – profissional e produção intelectual;

VII - progressão funcional baseada no mérito acadêmico, na avaliação de desempenho e na avaliação de conhecimentos;

VIII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na jornada de trabalho;

§ 1° – Serão afixados em Regulamento os componentes integrantes de cada critério disposto neste artigo, aos quais serão atribuídos pontos ou menções.

§ 2° – O processo de avaliação é realizado de acordo com o sistema de pontuações ou menções, definidos em regulamento.

§ 3° – A Comissão de Avaliação possui composição paritária, formada por representantes indicados pela Gerência Executiva da Cultura e por trabalhadores indicados por suas entidades representativas.

§ 4° – O presidente da Comissão de Avaliação será indicado pela Gerência Executiva da Cultura e somente tem voto de desempate.

Art. 15 – As progressões ocorrerão nos limites da dotação prevista na Lei Orçamentária Anual do Município para tal finalidade.

CAPÍTULO VI

Da Gestão do Trabalho

Art. 16 – Os servidores ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional banda de musica, da Gerência Executiva da Cultura - CEC de Mossoró, cumprem as seguintes jornadas de trabalho, excetuando os ocupantes de cargos com jornadas especiais de trabalho.

Parágrafo único - A BSMAP está subordinada diretamente à Secretaria Municipal da Cidadania/Gerência Executiva da Cultura.

Art. 17 - A BSMAP terá uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 3 (três) ensaios semanais de quatro 4 (quatro) horas de duração, com intervalo de 30 (trinta) minutos para descanso, ficando o horário restante destinado a apresentações semanais.

I – A BSMAP poderá utilizar os horários de ensaios para atender a convocações que se fizerem justificar;

II – O mês de fevereiro de cada ano será destinado às férias coletivas da BSMAP;

III - As solicitações para apresentação da BSMAP deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) ao seu Secretário Executivo.

Art. 18 - Em caso de solicitação de integrantes da BSMAP para outras atividades lhe será disponibilizada gratificação.

Art. 19 - A BSMAP terá uma Comissão de Ética formada por no mínimo 3 (três) componentes, seus integrantes, constituída através de eleição interna, para assessoramento artístico e administrativo.

Parágrafo único – A esta Comissão não será assegurado o direito a gratificações pelos serviços prestados.

Art. 20 - As peças musicais a serem executadas estarão à disposição dos músicos com antecedência mínima de três dias, devendo os mesmos apresentarem no primeiro ensaio seguinte, as peças devidamente preparadas.

Art. 21 - A temporada de concertos da BSMAP compreenderá o período de março a dezembro de cada ano, sendo o mês de janeiro destinado ao planejamento anual, elaboração de projetos culturais, ensaios, e atendimento a convocações exclusivamente solicitadas pelo Governo Municipal.

Art. 22 - Os casos omissos neste Estatuto serão analisados e resolvidos em reunião com autoridades competentes juntamente com regente, Regente Auxiliar e Secretário Executivo.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 23 – Fica criada a Comissão de Enquadramento e Acompanhamento do PCCR dos músicos da Banda Municipal Artur Paraguai de Mossoró, integrada com a seguinte composição:

I – presidente nato, sendo indicado pela Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas – SEMAD;

II – dois representantes da Banda Artur Paraguai;

§ 1° – O presidente da Comissão de Enquadramento e Acompanhamento do PCCR da Banda de Musica de Mossoró somente tem voto de desempate.;

§ 2º – A Comissão de Enquadramento e Acompanhamento do PCCR da Banda de Musica de Mossoró, designada através de portaria da Prefeita, tem as seguintes atribuições:

I – Elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento;

II – Providenciar e coordenar o recolhimento das informações pertinentes sobre a situação funcional dos servidores;

III – Analisar as informações recolhidas para efeito de identificação da situação correspondente ao PCCR;

IV – Elaborar e encaminhar a proposta final de enquadramento à deliberação da Prefeita.

Art. 24 – Ficam criados e incluídos no Grupo Ocupacional da Banda os cargos de que trata o Anexo.

Art. 25 – Os valores do vencimento básico, constantes da tabela de vencimento do Anexo I, e as gratificações de que tratam esta Lei Complementar passam a vigorar em até 180 (cento e oitenta dias) dias da sua publicação.

Art. 26 – Os valores constantes no Anexo III, que trata das gratificações por incentivo à titulação, poderão ser requeridos quatro meses após o início da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Administração e dos Recursos Humanos analisará e efetivará a solicitação da gratificação em até três meses após a solicitação.

Art. 27 – As despesas decorrentes desta Lei correm à conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 28 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 29 de dezembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DAS CLASSES E NÍVEIS DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL BANDA DE MUSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADANIA/GERENCIA EXECUTIVA DA CULTURA

TÉCNICO — SUPERIOR

"A" MÚSICO — "B" REGENTE

CATEGORIA:		VALOR R$
REFERENCIAS:	I	R$ 1,068.50
4° ANO	II	R$ 1,121.92
6° ANO	III	R$ 1,178.02
8° ANO	IV	R$ 1,236.92
10° ANO	V	R$ 1,298.76
12° ANO	VI	R$ 1,363.70
14° ANO	VII	R$ 1,431.89
16° ANO	VIII	R$ 1,503.48
18° ANO	IX	R$ 1,578.66
20° ANO	X	R$ 1,657.59
22° ANO	XI	R$ 1,740.47
24° ANO	XII	R$ 1,827.49
26° ANO	XIII	R$ 1,918.87
28° ANO	VX	R$ 2,014.81
30° ANO	XV	R$ 2,115.56

CATEGORIA:		VALOR R$
REFERENCIAS	I	R$ 1,307.84
4° ANO	II	R$ 1,373.23
6° ANO	III	R$ 1,441.90
8° ANO	IV	R$ 1,513.99
10° ANO	V	R$ 1,589.68
12° ANO	VI	R$ 1,669.17
14° ANO	VII	R$ 1,752.63
16° ANO	VIII	R$ 1,840.26
18° ANO	IX	R$ 1,932.27
20° ANO	X	R$ 2,028.88
22° ANO	XI	R$ 2,130.33
24° ANO	XII	R$ 2,236.85
26° ANO	XIII	R$ 2,348.70
28° ANO	VX	R$ 2,466.12
30° ANO	XV	R$ 2,589.43

ANEXO II

TABELA DE NIVELAMENTO PELO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO

TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL	NIVELAMENTO NA CLASSE
Até 2 anos	1
De 2 até 4 anos	2
De 4 até 6 anos	3
De 6 até 8 anos	4
De 8 até 10 anos	5
De 10 até 12 anos	6
De 12 até 14 anos	7
De 14 até 16 anos	8
De 16 até 18 anos	9
De 18 até 20 anos	10
De 20 até 22 anos	11
De 22 até 24 anos	12
De 24 até 26 anos	13
De 26 até 28 anos	14
De 28 até 30 anos	15
A partir de 30 anos	16

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

CURSO DA TITULAÇÃO DA PÓSGRADUAÇÃO	PERCENTUAL (%) APLICADO AO SALÁRIO-BASE
Especialização	15%
Mestrado	20%
Doutorado	25%